



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001048-83.2021.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante/apelada AURILENE ALVES NUNES, é apelado/apelante ANDRÉ RIBEIRO DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TALITA GOMES EMBOAVA DE ARAUJO e DALTON DIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001048-83.2021.8.26.0634

Comarca de Tremembé (1ª Vara)

Juíza: Antônia Maria Prado de Melo

Apelantes: Aurilene Alves Nunes; André Ribeiro das Neves

Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; Talita Gomes

Emboava de Araujo; Dalton Dias Pereira

Voto nº **7.868**

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Compra e venda de veículo online – Pagamento do preço pelos compradores ao estelionatário – Falta de entrega do bem pelo vendedor – “Golpe do anúncio” – Pedidos parcialmente procedentes em primeiro grau – Cerceamento de defesa não configurado – Alegação de responsabilidade solidária dos corréus – Ausência de recebimento do preço pelos proprietários – Responsabilidade não configurada – Plataforma por meio da qual a fraude foi perpetuada igualmente sem responsabilidade pelo prejuízo do demandante – Sentença mantida – Pedido de concessão do benefício da gratuidade pela ré – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Indeferimento do benefício – Inércia – Deserção – Recurso da ré não conhecido e recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor André relata que na busca por um veículo usado para aquisição, deparou-se com anúncio no Facebook de um Volkswagen Crossfox, 2005/2006, cor preta, placa HDB-2753, pelo valor de R\$ 14.500,00, abaixo da tabela FIPE. Alega que entrou em contato com o vendedor, Cícero, que se identificou como primo do réu Dalton, o qual era proprietário do veículo, sendo que aquele intermediou a venda. Expõe ter vistoriado o automóvel e consentido com a compra, passando seus dados para o

preenchimento do Certificado de Registro de Veículos, sendo informado que o valor de R\$ 11.500,00 deveria ser depositado na conta da ré Aurilene Alves, identificada como esposa de Cícero. Informa que o automóvel, entretanto, encontrava-se em nome da corré Talita, vindo a saber posteriormente que tudo não passou de um golpe, pois o veículo não lhe foi entregue, mesmo que tendo o CRV tendo sido devidamente preenchido, e tendo pago o valor total (R\$ 11.500,00). Afirma ter acionado a polícia militar, e todos foram à delegacia de polícia, sendo certo que a autoridade policial liberou o automóvel, mediante depósito, a Dalton. Sustenta que o réu Facebook é corresponsável, pois que permitiu que ficasse exposto a pessoas inidôneas. Pleiteia o recebimento de indenização pelos danos materiais (R\$ 11.500,00) e compensação pelos danos morais (R\$ 15.000,00).

A r. sentença (fls. 424/434) julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré Aurilene Alves Nunes, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, com incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da publicação da sentença, e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 11.500,00, corrigido pela Taxa Selic desde o desembolso até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, o autor foi condenado a arcar com honorários advocatícios aos patronos dos réus Facebook, e Dalton e Talita, fixados em 10% do valor da causa, e a ré Aurilene foi condenada a arcar com honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré Aurilene (fls. 445/453) com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Apelação do autor André (fls. 456/473)

alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova testemunhal. Sustenta quanto ao mérito, em síntese, que os réus não se desincumbiram do ônus de demonstrar que não participaram da negociação fraudulenta. Aponta a responsabilidade solidária dos corréus, buscando a anulação ou a reforma da sentença.

Contrarrazões do réu Facebook (fls. 478/505) pela manutenção da sentença, e do autor (fls. 506/516) pelo desprovimento do recurso da ré.

O pedido da ré/apelante foi indeferido em razão da falta de demonstração da hipossuficiência financeira, e determinado o recolhimento do preparo (fls. 524). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 526).

Recurso do autor tempestivo e sem preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 100).

É o relatório.

A ré Aurilene formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Indeferido o benefício e determinado que recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a apelante ficou inerte (fls. 526), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Passo à análise do recurso do autor.

Não havia a concreta necessidade de produção de outras provas para o esclarecimento das questões em debate, sobretudo a produção de prova oral, considerando que os fatos alegados

poderiam ser comprovados por meio de prova documental (art. 370, parágrafo único, do CPC). Logo, não há nulidade na sentença, pois era possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Verifica-se que o autor foi vítima de fraude, já conhecida nacionalmente como “golpe do anúncio”. Nesse tipo de golpe, o terceiro fraudador, munido com as fotos postadas no anúncio verdadeiro e original, afirma que o bem anunciado é de sua propriedade, mas que está em nome de um parente ou conhecido, ou afirma estar realizando a intermediação do negócio para algum parente ou amigo, o que muitas vezes ocorre sem o consentimento do vendedor. O grande diferencial e atrativo do negócio é a comercialização do bem por um preço abaixo do praticado pelo mercado.

É certo que “Cícero” era pessoa desconhecida do comprador. Ao homem médio, é de se causar estranheza, para dizer o mínimo, que o proprietário do veículo seja uma pessoa, o intermediador do negócio outra pessoa, e o destinatário da transferência bancária uma terceira pessoa completamente diversa, sendo que era possível a identificação deste quando da transferência. Logo, o autor, ainda que de boa-fé, também contribuiu para que o golpe ocorresse.

Por outro lado, os réus Dalton e Talita também contribuíram para a ação do fraudador, o qual igualmente desconheciam, ao deixar de tomar as cautelas necessárias, como verificar se o comprador era quem compraria o veículo, se ele era amigo de Cícero e se o pagamento seria feito em sua conta. Porém, foram igualmente vítimas por acreditarem se tratar de negócio legítimo, sendo incontroverso que não receberam os valores pagos pelo demandante, pois foram depositados na conta da corré Aurilene.

Tem-se, portanto, que tanto a compradora quanto o vendedor contribuíram para os fatos por terem agido com falta de cautela, de forma concorrente, mas foram igualmente vítimas do estelionatário, cuja identidade se desconhece até o momento.

Da mesma forma, o corréu Facebook não tem responsabilidade pelo ocorrido por não ter sido intermediador do negócio, nem ter dele participado, sendo somente a plataforma através da qual a fraude foi perpetuada. Cabe destacar que não se esperava a produção de prova negativa por nenhum dos corréus.

Logo, acertada a solução encontrada em primeiro grau para condenar tão somente a ré Aurilene a restituir ao autor os valores que recebeu (art. 186 do CC).

Posto isso, **não conheço** do recurso da ré e **nego provimento** ao recurso do autor, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais devidos por ambos fica majorada para 12% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência em relação ao autor somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do CPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator